



INSTITUTO NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL



**DIRECTIVA**  
**SOBRE**  
**ARTIGOS PROIBIDOS**

Referencia	Aprovado	Data
DSAF 001/12	  Marcos Ângelo Vaz da Conceição Presidente CA	15 Maio 2012

<b>Instituto Nacional de Aviação Civil</b>	RDSTP 	<b>ASSUNTO : Instrução sobre artigos proibidos</b>
<b>N.º de Edição: 01</b>	INAC	<b>Código : DSAF 003/12</b>
		<b>Data de aplicação :</b>

Instituto Nacional de Aviação Civil	<p style="text-align: center;">RDSTP</p>  <p style="text-align: center;">INAC</p>	<b>ASSUNTO : Instrução sobre artigos proibidos</b>
N.º de Edição: 01		<b>Código : DSAF 003/12</b>
		<b>Data de aplicação :</b>


## 1. OBJECTIVO

A presente directiva tem por objectivo disponibilizar aos operadores aéreos e aeroportuários, bem como ao público em geral, uma listagem base de artigos considerados proibidos, e que por conseguinte, não devem ser permitidos em áreas de segurança restrita ou a bordo de aeronaves.

## 2. DEFINIÇÕES

2.1. Para efeitos do disposto na presente directiva, entende-se por:

- a) **Acto de Interferência Ilícita** – Actos ou tentativas, destinados a comprometer a segurança da aviação civil e do transporte aéreo, sendo:
1. Apoderamento ilícito de aeronaves em voo;
  2. Destruição de uma aeronave em serviço;
  3. Apoderamento ilícito de aeronaves em terra;
  4. Tomada de reféns à bordo de aeronaves ou nos aeródromos;
  5. Intrusão pela força à bordo de uma aeronave, num aeroporto ou no recinto de uma instalação aeronáutica;
  6. Introdução à bordo de uma aeronave ou num aeroporto de armas ou engenhos perigosos ou de uma substância perigosa com fins criminais;
  7. Utilização de uma aeronave em serviço a fim de causar a morte, lesões corporais graves ou sérios danos à bens ou ao ambiente;
  8. Comunicação de informação falsa quando a mesma pode comprometer a segurança de uma aeronave em voo ou em terra, a segurança dos passageiros, da tripulação, do pessoal em terra, ou do público, num aeroporto ou no recinto de uma instalação de aviação civil:
- b) **Arma de fogo e outras.** Qualquer objecto capaz, ou aparentemente capaz de disparar um projectil ou causar ferimentos;
- c) **Armas pontiagudas e objectos cortantes.** Artigos com pontas aguçadas ou lâminas susceptíveis de causar ferimentos;
- d) **Explosivo e substâncias inflamáveis.** Qualquer substância explosiva ou altamente combustível que ponha em risco a saúde dos passageiros e tripulantes ou a segurança de aeronave ou bens;

<b>Instituto Nacional de Aviação Civil</b>	<p style="text-align: center;">RDSTP</p>  <p style="text-align: center;">INAC</p>	<b>ASSUNTO : Instrução sobre artigos proibidos</b>
<b>N.º de Edição: 01</b>		<b>Código : DSAF 003/12</b>

- e) **Objectos contundentes.** Qualquer objecto susceptível de causar ferimentos;
- f) **Programa de segurança.** Medidas adoptadas pelos operadores para assegurarem a protecção da aviação civil contra actos de interferência ilícita;
- g) **Segurança.** Protecção da aviação civil contra actos de interferência ilícita através da combinação de medidas e de meios humanos e materiais;
- h) **Substâncias químicas e tóxicas.** Qualquer substância química ou tóxica que ponha em risco à saúde dos passageiros e tripulantes ou a segurança da aeronave ou bens.

### 3. ÂMBITO DE APLICAÇÃO


- 3.1. Esta directiva aplica-se aos operadores aéreos que operam em território nacional, às administrações aeroportuárias nacionais, aos passageiros e ao público em geral.
- 3.2. Os operadores aéreos e as administrações aeroportuárias, devem zelar pelo cumprimento integral da presente directiva e incorporar nos respectivos programas de segurança, as disposições imperativas nela contidas.

### 4. LISTA DE ARTIGOS PROIBIDOS

- 4.1. Os passageiros não devem transportar os artigos abaixo referidos, para o interior de uma área restrita de segurança ou para dentro de uma aeronave:

#### a) Armas de fogo e outras:


- (i) Armas de fogo de qualquer tipo, incluindo pistolas, revólveres, espingardas, caçadeiras, etc;
- (ii) Réplicas ou imitações de armas de fogo;
- (iii) Componentes de armas de fogo, excluindo miras telescópicas e óculos;
- (iv) Pistolas e espingardas de ar comprimido;
- (v) Pistolas de sinais;
- (vi) Pistolas de alarme;
- (vii) Armas de brinquedo de qualquer tipo;
- (viii) Armas de zagalotes;

<b>Instituto Nacional de Aviação Civil</b>	<p style="text-align: center;">RDSTP</p>  <p style="text-align: center;">INAC</p>	<b>ASSUNTO : Instrução sobre artigos proibidos</b>
<b>N.º de Edição: 01</b>		<b>Código : DSAF 003/12</b>

- (ix) Pistolas de pregos e pistolas de cavilhas, industriais;
- (x) Bestas;
- (xi) Fisgas e fundas;
- (xii) Armas de caça submarina;
- (xiii) Pistolas de abate de gado;
- (xiv) Dispositivo de atordoamento ou electrochoque, incluindo pistoletes para gado, armas de dardos eléctricos, tais como taser;
- (xv) Isqueiros com forma de arma de fogo;

**b) Armas pontiagudas:**

- (i) Machados;
- (ii) Flechas e dardos;
- (iii) Arpões e setas;
- (iv) Picadores de gelo;
- (v) Patins de gelo;
- (vi) Navalhas de tranca e navalhas de ponta e mola, com lâminas de qualquer comprimento;
- (vii) Facas, incluindo facas cerimoniais, com lâminas de comprimento superior a 6 cms, de metal ou outro material suficientemente forte para ser usado como arma;
- (viii) Cutelos;
- (ix) Machetes;
- (x) Navalhas e lâminas de barbear, excluindo as giletes de recarregar e as giletes descartáveis, com lâminas encapsuladas;
- (xi) Sabres, espadas e bengalas de estoque;
- (xii) Escalpelos;
- (xiii) Tesouras com lâminas de comprimento superior a 6 cms;
- (xiv) Bastão de esqui e de marcha;
- (xv) Rosetas de arremesso;
- (xvi) Ferramentas com potencial para serem usadas como arma, exemplo berbequins e pontas de broca, facas tipo x-acto, facas multiusos, serras de todos os tipos, chaves de parafusos, pés de cabra, martelos, alicates, chaves de porcas ou fendas, maçaricos;


Instituto Nacional de Aviação Civil	<p style="text-align: center;">RDSTP</p>  <p style="text-align: center;">INAC</p>	<b>ASSUNTO : Instrução sobre artigos proibidos</b>
N.º de Edição: 01		Código : DSAF 003/12

**c) Objectos contundentes:**

- (i) Tacos de *baseball* e *softball*;
- (ii) Tacos ou bastões, rígidos ou flexíveis, incluindo matracas, mocas, cassetetes;
- (iii) Tacos de críquete;
- (iv) Tacos de golfe;
- (v) *Sticks* de hóquei;
- (vi) *Sticks* de lacrosse;
- (vii) Pagaias de caiaque e canoa;
- (viii) *Skates*;
- (ix) Tacos de bilhar;
- (x) Canas de pescas;
- (xi) Equipamento de artes marciais, incluindo soqueiras, bastões, mocas, *nunchakus*, *kubatons*, *kubasaunts*;
- (xii) Raquetes de ténis;

**d) Explosivos e substâncias inflamáveis:**

- (i) Munições;
- (ii) Cartuchos explosivos;
- (iii) Detonadores e espoletas;
- (iv) Explosivos e engenhos explosivos;
- (v) Réplicas ou imitações de material ou engenhos explosivos;
- (vi) Minas e outros explosivos militares;
- (vii) Granada de todos os tipos;
- (viii) Gases e contentores de gás, incluindo butano, propano, acetileno, oxigénio, em grande volume;
- (ix) Fogo-de-artifício, archotes de qualquer tipo e outros artigos pirotécnicos, incluindo *poppers* e fulminantes de diversão;
- (x) Fósforos não amorfos;
- (xi) Combustíveis líquidos inflamáveis, incluindo gasolina, gasóleo, fluido de isqueiro, álcool, etanol;
- (xii) Tintas pulverizáveis;

<b>Instituto Nacional de Aviação Civil</b>	RDSTP 	<b>ASSUNTO : Instrução sobre artigos proibidos</b>
<b>N.º de Edição: 01</b>	INAC	<b>Código : DSAF 003/12</b>
		<b>Data de aplicação :</b>

(xiii) Terebentina e diluentes;

(xiv) Bebidas alcoólicas de teor alcoólico superior a 70%;

**e) Substâncias químicas e tóxicas:**

(i) Ácidos e bases, incluindo pilhas e baterias com o risco de derrame;

(ii) Substâncias corrosivas ou descolorantes, incluindo mercúrio, cloro;

(iii) Aerossóis neutralizantes ou incapacitantes, incluindo mace, gás lacrimogéneo;

(iv) Matérias radioactivas, ex: isótopos medicinais ou comerciais;

(v) Veneno;

(vi) Matérias infecciosas e agentes biológicos perigosos, incluindo sangue contaminado, bactérias e vírus;

(vii) Matérias susceptíveis de ignição ou combustão espontâneas;

(viii) Extintores de incêndios.

4.2. Desde que não sejam proibidos pelas Instruções Técnicas da ICAO (DOC Nº 9384) os artigos referidos no ponto 4.1 podem ser transportados na bagagem de porão, desde que haja garantias de que em nenhum momento terá acesso a bagagem, desde o ponto em que é efectuado o *check-in* até ao levantamento da bagagem no destino.

4.3. O pessoal de segurança pode recusar o acesso a uma área restrita de segurança e à cabina de uma aeronave a qualquer passageiro na posse de um artigo que embora não esteja referido no ponto 4.1, cause suspeita em virtude do seu formato ou características.


4.4. Os artigos proibidos na bagagem de cabina devem ser processados da seguinte forma:

a) Colocados na bagagem de porão do passageiro, desde que não proibidos nesta; ou,

b) Confiscados e mantidos em armazém pelo operador à disposição do passageiro no regresso; ou,

c) Confiscados e entregues às autoridades ou destruídos.

4.5. Não podem ser colocados na bagagem de porão os seguintes artigos:

Instituto Nacional de Aviação Civil	<p style="text-align: center;">RDSTP</p>  <p style="text-align: center;">INAC</p>	<b>ASSUNTO : Instrução sobre artigos proibidos</b>
N.º de Edição: 01		<b>Código : DSAF 003/12</b>
		<b>Data de aplicação :</b>

- a) Explosivos incluindo detonadores, espoletas, granadas e minas;
- b) Gases: propano e butano;
- c) Líquidos inflamáveis e reagentes, incluindo magnésio, acendalhas, fogo-de-artifício e archotes;
- d) Oxidantes e peróxidos orgânicos, incluindo lixívia e *kits* de reparação de carroçarias;
- e) Substâncias tóxicas ou infecciosas, incluindo raticidas e sangue contaminado;
- f) Matérias radioactivas, incluindo mercúrio, e baterias de veículos;
- g) Componentes de sistemas de combustível para automóveis que já tenham contido combustível.

4.6. As listas de artigos proibidos referidos nos pontos 4.1 e 4.5 devem estar acessíveis ao público nos pontos de vendas de bilhetes das transportadoras aéreas e de viagens, nas diferentes dependências das instalações aeroportuárias, incluindo os pontos de rastreio e nos balcões de *check-in*.

4.7. As transportadoras aéreas devem informar os passageiros sobre os artigos proibidos listados nos pontos 4.1 e 4.5 durante os procedimentos de *check-in*.

## 5. ARTIGOS NÃO PREVISTOS

O Instituto Nacional de Aviação Civil (INAC) pode proibir outros artigos não previstos nos pontos 4.1 e 4.5.

## 6. ENTRADA EM VIGOR

A presente directiva entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Conselho de Administração do Instituto Nacional de Aviação Civil, em São Tomé, aos 2 de Abril de 2012.

O Presidente, **Marcos Ângelo Vaz da Conceição**.